

14ª SESSÃO ORDINÁRIA – 24 DE MARÇO DE 2022

EM TURNO ÚNICO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO			
PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 766/21 - QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA QUALIFICADA: 2/3 (DOIS TERÇOS) - TIPO DE VOTAÇÃO: NOMINAL	DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE TRITURADOR DE RESÍDUOS ORGÂNICOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. AUTORIA: VEREADORES DR. VICTOR ROCHA E EDU MIRANDA.	VOTO CONTRÁRIO	<p>Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a instalação de trituradores nas pias das cozinhas residenciais, condominiais e comerciais a fim de reduzir a produção de lixo oriundo dos alimentos. Em seu art. 2º, dispõe sobre a obrigatoriedade de prever no projeto a instalação no sistema hidráulico da cozinha e das copas nas residências, restaurante e escritórios, junto ao encanamento de esgoto e o triturador de resíduos orgânicos nas novas construções.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação com ressalva</u>, haja vista que o referido Projeto foi proposto sob o n.º 10.266/21, tornando a ser protocolado como Projeto de Lei Complementar.</p> <p>Cumpramos ressaltar que a Constituição Federal, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência municipal para “legislar sobre assuntos de interesse local”.</p> <p>Ao triturar um material orgânico, evita-se que, com a destinação normal, ele apodreça em aterros sanitários e libera <u>gás metano</u> (o que aumenta o <u>efeito estufa</u>). O investimento para ter um triturador de alimentos em casa varia entre R\$ 1.500,00 a R\$ 3.500,00, dependendo do modelo e potência, com duração de 10 a 20 anos.</p> <p>Um problema dos trituradores de alimentos é que pode elevar a poluição poluição dos corpos d’ água ao aumentar muito a carga orgânica nos lançamentos de esgotos não tratados. Outro problema é que os restos de alimentos têm possibilidade de se juntar a lixos lançados indevidamente nas privadas, tornando-se uma massa que pode aglutinar com óleo de fritura que é lançada na tubulação, o que prejudica o fluxo do esgoto.</p> <p>Hoje existe a possibilidade de o lixo orgânico gerar energia por meio do gás desprendido em aterros. Lembrando que há a possibilidade das composteiras doméstica, que são práticas e transformam o resíduo orgânico em substrato para as plantas.</p> <p>As empresas responsáveis pela venda dos trituradores garantem a redução de mau cheiro e acúmulo do resíduo orgânico nas lixeiras domésticas e a diminuição dos resíduos destinado aos aterros sanitários, colaborando assim com a diminuição de gases liberados na atmosfera.</p>

14ª SESSÃO ORDINÁRIA – 24 DE MARÇO DE 2022

			<p>Entendemos que como sociedade devemos assumir que o resíduo orgânico é uma responsabilidade de todos, não apenas do Poder Público. Assim, há formas sustentáveis para destinar e reaproveitar esse resíduo. De todo o exposto, opinamos pelo VOTO CONTRÁRIO.</p>
<p>PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 770/21 - QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS) - TIPO DE VOTAÇÃO: NOMINAL</p>	<p>ACRESCENTA-SE NOVO DISPOSITIVO A LEI 2.909/1992 QUE INSTITUI O CÓDIGO DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. AUTORIA: VEREADOR PROF. ANDRÉ LUIS.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Recentemente a Lei 2.909/1992, que institui o código de polícia administrativa no município de Campo Grande passou por uma alteração legislativa, mais precisamente em seu artigo 124, em que passou a constar a proibição da soltura de fogos de artifícios com efeito sonoro no município de Campo Grande, por efeitos da Lei Complementar n.º 406, de 06.04.2021.</p> <p>O presente Projeto de Lei Complementar visa complementar a disposição recentemente (Lei Complementar n.º 406/21), para que os municípios tomem conhecimento no ato da compra de que os fogos com efeitos sonoros são proibidos no município.</p> <p>Tal medida se torna necessária para que estes consumidores não sejam surpreendidos do impedimento tão somente na soltura destes fogos, bem como alegarem desconhecimento da Lei em vigor.</p> <p>A Proposição encontra suporte, inclusive, no Poder de Polícia disciplinado no Art. 78 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172/1966), a saber:</p> <p>“Art. 178 Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.</p> <p>Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder”.</p> <p>Diante disso, podemos dar dois sentidos ao Poder de Polícia: um amplo e outro estrito. No sentido amplo, consiste em todas as formas de limitação, as estabelecidas na lei e sua concretização, no primeiro caso implicando na participação do Legislativo e do Executivo em sua formação, no sentido estrito, é a própria polícia administrativa, simples concretização do poder estabelecido na lei.</p>

14ª SESSÃO ORDINÁRIA – 24 DE MARÇO DE 2022

			<p>Destarte, podemos afirmar que o Poder de Polícia se fundamenta na Constituição Federal, sendo reproduzido na Lei Orgânica Municipal e regulamentado nas leis infraconstitucionais, como no caso, possibilitando que o Poder Público o exerça sob a forma de “polícia administrativa”.</p>
--	--	--	--

			<p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação</u>. A CCJ opinou pela regular tramitação. O relator Vereador Coronel Alírio Villasanti da Comissão de Defesa do Consumidor opinou pela <u>não tramitação</u>, seguido pelo vereador Gilmar da Cruz (Presidente) e Papy. Os vereadores Júnior Coringa (Vice-Presidente) e Otávio Trad opinaram pela <u>regular tramitação</u>.</p>
--	--	--	--

USARÁ DA PALAVRA O SENHOR **ALTAMIR ABDIAS JUVÊNCIO DE ALMEIDA**, PRESIDENTE DA CASA DE APOIO DE PACIENTES COM CÂNCER – AMIGOS DO CHITÃO, QUE DISCORRERÁ SOBRE AS ATIVIDADES DA INSTITUIÇÃO. AUTORIA DO PEDIDO: VEREADOR PROF. JOÃO ROCHA.